



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

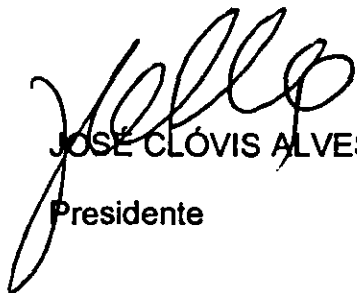
Processo nº	14041.000348/2005-48
Recurso nº	154.574 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 2002
Acórdão nº	105-16.732
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	BRASÍLIA MOTORS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2002

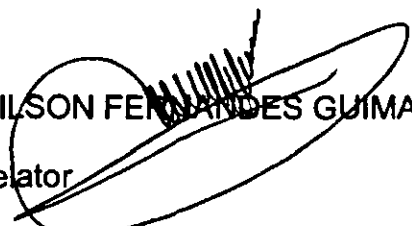
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO -
CONTESTAÇÃO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA
- Por força do disposto no parágrafo 4º do art. 16
do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova
documental deve ser apresentada na
impugnação, precluindo o direito do sujeito
passivo fazê-lo em outro momento processual, a
menos que fique demonstrada a impossibilidade
de sua apresentação oportuna, por motivo de
força maior; refira-se a fato ou a direito
superveniente; ou destine-se a contrapor fatos
ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por BRASÍLIA MOTORS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BRASÍLIA MOTORS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas em decorrência de glosa de despesas operacionais.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 108/114), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, no curso do procedimento, teria informado ao agente fiscal que os documentos relativos às despesas operacionais pendentes de comprovação haviam sido solicitados por meio de correspondências enviadas aos bancos credores das operações, sendo que somente alguns responderam, ainda assim sem enviar documento que pudesse ser considerado contabilmente apresentável, eis que o pedido havia partido de um cliente e não se tratava de uma ordem oficial;

- que, diante dessa circunstância, a empresa não poderia ser prejudicada por falta de interesse do banco para com o cliente, cabendo à administração pública aguardar a produção daquela prova, suspendendo o curso do processo administrativo até que ela fosse apresentada, sob pena de obstaculização do direito de defesa do sujeito passivo, constitucionalmente assegurado;

- que, no presente caso, tal providência se tornaria indispensável, eis que as despesas teriam sido efetivamente incorridas e a incidência de exações sobre elas implicaria exacerbação ao poder de tributar, pela inexistência de fato gerador.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu,



através do Acórdão nº 03-18.348, de 30 de agosto de 2006, fls. 132/134, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

GLOSA DE DESPESAS

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar que as despesas contabilizadas na apuração do resultado possuem suporte documental hábil e idôneo.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Se questão específica não foi impugnada, ao lançamento decorrente aplica-se o decidido em relação à exigência principal, formalizada com base na mesma motivação.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 138/143, através do qual argumenta (em apertada síntese):

- que, por analogia, deveria ser aplicado o contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, segundo o qual *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"*;

- que a fundamentação da decisão de primeiro grau deixou a desejar;

- que a necessidade de motivação dos atos administrativos decisórios é decorrência direta dos princípios da Administração Pública, elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

- que a característica fundamental do procedimento administrativo, seja ele qual for, é a garantia do devido processo legal, que significa o dever de obediência à lei.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas em decorrência de glosa de despesas operacionais.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Sustenta a recorrente que, por analogia, deveria ser aplicado no presente processo o contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que a fundamentação da decisão de primeiro grau deixou a desejar e que a necessidade de motivação dos atos administrativos decisórios é decorrência direta dos princípios da Administração Pública, elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a característica fundamental do procedimento administrativo, seja ele qual for, é a garantia do devido processo legal, que significa o dever de obediência à lei.

Como se vê, os argumentos trazidos pela recorrente, à evidência, revelam caráter meramente protelatório, e se distanciam, por inteiro, dos fatos trazidos aos autos pela autoridade tributária.

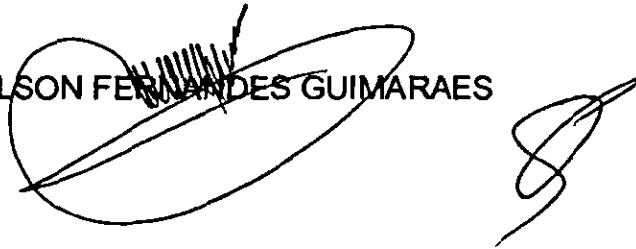
Inaplicáveis, indubitavelmente, ao caso presente, as disposições constitucionais referenciadas (artigo 93, IX), eis que ali se trata de descrição de princípios a serem observados na produção legislativa de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo desautorizada a analogia pretendida.

Na mesma linha, carece de sustentação os argumentos relacionados com a decisão prolatada em primeira instância, vez que o ato, diferentemente do alegado pela recorrente, encontra-se devidamente fundamentado, não se identificando vício capaz de infirmá-lo.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a series of vertical strokes, is written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more fluid handwritten mark.